

O SEGURO PARA AMPARO DE DESASTRES AMBIENTAIS COMO FERRAMENTA DE GESTÃO EMPRESARIAL

*Roberta Corrêa Nascimento Van Loon*¹⁵⁷

*Plínio Lacerda Martins*¹⁵⁸

INTRODUÇÃO

A escala dos danos ambientais pode alcançar cada vez mais indivíduos, sem respeitar qualquer tipo de barreira geográfica, podendo atingir os limites da irreversibilidade.

A exposição a riscos ambientais está presente em variados ramos de atividades empresariais. Em Minas Gerais, por exemplo, no ano de 2015, o distrito de Bento Rodrigues, município de Mariana, no Estado de Minas Gerais, Brasil, ocorreu o maior desastre socioambiental do país em atividades de mineração - o rompimento de uma barragem de extração de minério de ferro, o que ocasionou a morte de 19 pessoas. Bento Rodrigues, Mariana e alguns vilarejos próximos à região foram cobertos pelo mar de lama de rejeitos que chegou até o Rio Doce, bacia que abrange 230 municípios entre os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo (IBAMA, 2016)¹⁵⁹. Passados 4 anos, o Brasil vivenciou o rompimento de outra barragem de rejeitos, em Brumadinho, também no estado de Minas Gerais, um desastre ambiental que acarretou na perda de mais de 250 vidas humanas¹⁶⁰.

No Brasil, os desastres com consequências ambientais têm crescido exponencialmente (DURÇO, 2001, p. 01). A conscientização da sociedade brasileira em relação aos desastres com consequências ambientais também está crescendo e, automaticamente, a tolerância em relação aos agentes causadores está diminuindo. Percebe-se, a existência de uma verdadeira sociedade de risco na qual os modelos convencionais de controle precisam

¹⁵⁷ Mestre pelo Programa Profissional em Defesa e Segurança Civil, Área de Concentração Planejamento e Gestão de Eventos Crítico – UFF-RJ/BR - Pós-Graduada em Gestão de Riscos e Seguros pela ENS/RJ - Especialista em Seguro. roberta.nascimento12@gmail.com

¹⁵⁸ Doutor Direito e Sociologia pela UFF-RJ/BR - Mestre em Direito pela UGF-RJ/BR - Professor de Direito do Consumidor da EMERJ e FGV-RJ/BR- Professor adjunto da Universidade Federal Fluminense-UFF-RJ/BR - Professor do quadro permanente do Doutorado PPGDIN-UFF-RJ/BR- Promotor de Justiça Aposentado pliniolacerda@terra.com.br

¹⁵⁹ Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/recuperacao-ambiental/rompimento-da-barragem-de-fundao-desastre-da-samarco/documentos-relacionados-ao-desastre-da-samarco-em-mariana-mg>. Acesso:30 set.2020.

¹⁶⁰ Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Rompimento_de_barragem_em_Brumadinho

ser aperfeiçoados. Nesse contexto que colocação de uma apólice de Seguro de Dano Ambiental se enquadra como um relevante instrumento de proteção ambiental (POLIDO, 2005, p. 184).

O aumento do nível de preocupação organizacional quanto ao Meio Ambiente, influencia na decisão de incluir questões ambientais no planejamento estratégico das grandes organizações (DIAS, 2009, p.67.) A maior cobrança por parte dos indivíduos para que as empresas recompensem os impactos causados por suas ações, não apenas no meio social e econômico, mas no ambiente como um todo, e motivou as organizações a mudarem seus discursos (SILVA; SANTINELLI; MACHADO, 2012, p.98.).

No que diz respeito à Legislação Ambiental, a Lei Federal nº 6938 - a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece: Artigo 14, § 1º, “...é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.

No âmbito empresarial, as determinações do diploma legal supra, suscita, entre outros, a relevância das empresas elaborarem um plano de gerenciamento eficaz. O Seguro de Danos Ambientais se enquadra como uma ferramenta auxiliar nesse processo.

O empreendimento amparado pelo seguro de danos ambientais, de certa maneira, confere maior credibilidade, visto que transpassa a preocupação em buscar ferramentas e alternativas que colaborem com a responsabilidade de indenizar e restaurar eventuais danos ambientais que der causa.

As sociedades seguradoras que operam no ramo de Seguro Ambiental passam a atuar como aliadas dessas empresas, fortalecendo trocas colaborativas de técnicas que visam evitar a ocorrência de acidentes ambientais, ainda que as práticas de gestão ambientais não sejam por si, integralmente, suficientes de evitar todos os tipos de danos ambientais.

Ademais, as empresas que resignificam sua relação e cuidado com o Meio Ambiente, ganham destaque em relação às variáveis ambientais, competitividade, mercado, lucro e consequente diminuição de seus passivos ambientais.

A busca pela sustentabilidade empresarial apresenta um novo modelo de gestão, onde a atuação em projetos de cunho social e ambiental interfere positivamente na imagem da organização, de onde se pode inferir que agrega valor à empresa, aumentando a competitividade e tornando-se uma vantagem competitiva sustentável (LINS apud ALENCAR, 2007).

1. O DANO AMBIENTAL

Acerca da perspectiva de pesquisa de pretensão indenizatória, é imprescindível que se compreenda o sentido da palavra “dano”. Derivado do latim *damnum*, genericamente, significa todo mal ou ofensa que tenha uma pessoa causado a outrem, da qual possa resultar uma deterioração ou destruição à coisa dele ou um prejuízo a seu patrimônio.

O dano consiste na lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra a sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral (DINIZ, 2003, p.48).

Ao que concerne a conceituação do Dano Ambiental, Carvalho (2008) afirmou que, apesar de não existir um conceito legal aliado à uma construção doutrinária e jurisprudencial, é possível chegar a conclusões embasadas na Lei nº 6.938/81, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente:

Art 3º – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: IX Fórum Ambiental da Alta Paulista, v. 9, n. 5, 2013, p. 95-103 [...]

II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente. III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Mediante análise empreendida da lei brasileira, o dano ambiental pode ser compreendido como toda lesão intolerável causada ao meio ambiente (LEITE e AYLA.2019, p. 102). Pode-se concluir que o dano ambiental deve ser compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem. Observe-se que, sob esta ótica, fica claro que o meio ambiente pode ser lesado diretamente, mas, ao final, ainda pode atingir valores individuais reflexos com o meio ambiente. Ressalte-se ainda que a norma brasileira tratou, no mesmo diploma, de forma integrada, tanto o dano ambiental diretamente causado como o causado indiretamente ao bem ambiental.

O dano ambiental afeta uma pluralidade difusa de vítimas, até quando, em determinados aspectos particulares, o dano ambiental venha a atingir somente alguns indivíduos, diretamente.

Com base nessa premissa, MILARÉ (2009, p. 868) comentou:

O dano ambiental, embora recaia diretamente sobre ambiente e os recursos e elementos que o compõem, em prejuízo da coletividade pode, em certos casos, refletir-se, material ou moralmente, sobre o patrimônio, interesses ou a saúde de uma determinada pessoa ou de um grupo de pessoas determinadas ou determináveis.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL OBJETIVA

A denominada Responsabilidade Civil Ambiental Objetiva prescinde a culpa. Todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou independente de ter ou não agido com culpa (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 137).

No que tange à Responsabilidade Civil Subjetiva, TARTUCE (2017, p. 373) aluziu:

[...] responsabilidade subjetiva constitui regra geral em nosso ordenamento jurídico, baseada na *teoria da culpa*. Dessa forma, para que o agente indenize, ou seja, para que responda civilmente, é necessária a comprovação da sua culpa genérica, que inclui o dolo (intenção de prejudicar) e a culpa em sentido restrito (imprudência, negligência ou imperícia).

A Responsabilidade Civil Subjetiva envolve culpa (*strict sensu*) e dolo, conforme expressa SANTOS (2012):

Denomina-se responsabilidade civil subjetiva aquela causada por conduta culposa lato sensu, que envolve a culpa stricto sensu e o dolo. A culpa (stricto sensu) caracteriza-se quando o agente causador do dano praticar o ato com negligência ou imprudência. Já o dolo é à vontade conscientemente dirigida à produção do resultado ilícito.

No âmbito da Responsabilidade Civil, por tudo que a problemática envolve, mostra-se que a responsabilidade aquiliana tradicional, subjetiva, baseada na culpa, é insuficiente para a proteção do ambiente (VENOSA, 2006, p. 205).

A Responsabilidade Civil Ambiental Subjetiva era prevalente no Código Civil (CC) de 1916, que vigou até 2003. Todavia, com o advento do CC de 2002, que passou a vigorar a partir de janeiro de 2003, a Responsabilidade Civil Ambiental Objetiva ganhou maior destaque. Assim assevera o professor Sérgio Cavalieri, “podemos afirmar que, se o Código de 1916 era subjetivista, o Código atual prestigia a responsabilidade objetiva”.

Por meio do parágrafo único do artigo 927 do CC de 2002, a seguir transcrito, foi acrescida a Responsabilidade Civil Objetiva (ou teoria do risco) que atinge também o ato lícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano à outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A existência da relação de causa e efeito entre a atividade e o dano é o suficiente para se estabelecer a responsabilização. A indicação do nexo de causal é um dos elementos mais complexos da responsabilidade civil por danos ambientais, já que esta é atribuída independentemente de dolo ou culpa (STEIGLEDER, 2011, p. 171).

Neste sentido, se o liame entre a ação e a omissão for reconhecido, restar-se-á identificado o dano. O nexo de causalidade produz o dever de conferir um resultado danoso e verificar a extensão do dano que será imputado ao responsável. Ressalta-se, ainda, que na esfera ambiental, o Direito Ambiental não aceita as excludentes do fato de terceiro, de culpa da vítima e do caso fortuito ou força maior [...].

Se o evento ocorreu no curso ou em razão de atividade potencialmente degradadora, incumbe ao responsável por ela reparar eventuais danos causados, ressalvada sempre a hipótese de ação regressiva (BENJAMIN 2010, p. 156). No campo ambiental o que interessa é que o dano seja reparado.

3. SEGURO DE DANOS AMBIENTAIS

A preocupação com o seguro ambiental surgiu no Brasil na década de 70, quando o mercado começou a buscar alternativas para “resolver a questão da subscrição dos riscos envolvendo danos ambientais” (POLIDO, 2002, p. 01).

O Seguro de Dano Ambiental é tido como uma ferramenta de gestão de risco (POLIDO, 2005). As seguradoras que operam com este segmento transformam-se na figura do agente de preservação ambiental, com interesse na melhor qualidade de vida do povo, na medida em que prestam, antes de tudo, serviço auxiliar ou quase concorrente ao Poder Público — na medida em que elas exigem condições mínimas de segurança para o desempenho das atividades a serem seguradas.

O Seguro de Dano Ambiental visa a garantir o recebimento de uma indenização que permita a reposição do ativo ambiental segurado, mediante o pagamento de um prêmio (MOTA, 2006, p.136). De acordo com POLIDO (2014 pag. 65), no âmbito do clausulado da apólice de Seguro de Dano Ambiental, de forma geral, são apresentadas as seguintes coberturas:

a) Danos e Perdas Cobertas - Custos e Despesas de Limpeza (clean up costs) dos locais afetados por uma Condição de Poluição Ambiental, inclusive os danos a bens naturais (fauna e flora, ecossistemas, habitats, etc.), sendo: (i) nos próprios locais segurados – (own-site clean up); e (ii) em locais externos – (off-site clean up).

b) Custos com a Defesa do Segurado em juízo ou mesmo no âmbito administrativo (perante Agências de Proteção ao Meio Ambiente, por exemplo).

c) Responsabilidade civil do Segurado perante Terceiros por danos materiais ou pessoais causados a pessoas determinadas ou a propriedades tangíveis em razão de uma Condição de Poluição Ambiental. Parcela de cobertura voltada ao risco tradicional de responsabilidade civil, também mantida no Programa.

d) Despesas com a Contenção de Sinistros - despesas razoáveis e necessárias, incorridas com o prévio consentimento da Seguradora, em relação às medidas necessárias e emergenciais ou ainda que tenham sido exigidas pela legislação ambiental, realizadas pelo segurado ou em seu nome a fim de evitar propriamente o sinistro, a partir de um fato ou circunstância ocorrida no local segurado, sem as quais os riscos cobertos pelo contrato de seguro seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato.

e) Todas as coberturas incluem perda de uso ou perdas financeiras decorrentes, inclusive em relação aos bens não diretamente afetados por uma Condição de Poluição Ambiental.

f) A apólice pode incluir a cobertura, adicionalmente, para Locais de Depósito ou de Resíduos – com e sem controle do Segurado; Tanques Subterrâneos conhecidos do Segurado (os tanques desconhecidos usualmente já estão abrangidos pela cobertura básica da apólice); Responsabilidade Subsidiária do Segurado pelos Transportes de Produtos ou Bens de sua propriedade – em meios de transportes sem controle do Segurado.

Os riscos excluídos podem variar de uma Seguradora para a outra, segundo a política de subscrição de cada uma delas. Embora apresentem uma base comum neste tipo especial de seguros, cada clausulado deve ser analisado meticulosamente sob esse aspecto, de modo a verificar o grau de cobertura oferecido por um e por outro (POLIDO, 2014, p. 13).

4. SEGURO DE DANOS AMBIENTAIS INSERIDO NA GESTÃO EMPRESARIAL

A busca por um desenvolvimento sustentável atribui importantes obrigações às empresas, aos governos e a outras instituições.

A questão ambiental é um tema obrigatório nas agendas empresariais, pois a materialização de um dano ambiental compromete a presente e as futuras gerações, bem como a qualidade de vida dos seres vivos do planeta (MACHADO, 2012 p.56).

A discussões acerca do tema “Seguro de Danos Ambientais” são fundamentais para que a empresa possa melhor conviver com as consequências dos riscos, muitos dos quais criados por ela própria.

Os danos ambientais podem gerar sérias consequências às empresas (RIBEIRO, 2000, p. 15). Assim, a pauta ambiental é atualmente condicionada pela pressão das regulamentações, pela busca de melhor reputação, pela pressão de acionistas, investidores e bancos para que as empresas reduzam o seu risco ambiental, pela pressão de consumidores e pela própria concorrência.

Os passivos ambientais podem ser atenuados com a contratação de Seguros Ambientais (GREEN, 2002, p. 28) .

As companhias de seguros têm interesse financeiro em prevenir acidentes e minimizar seus efeitos, caso ocorram. E as empresas seguradas procuram diminuir o seu passivo ambiental com pagamento de prêmios que asseguram em caso de possíveis regulamentações ambientais. (MINC, 2002, p.17).

A expansão da consciência coletiva com relação ao Meio Ambiente e a complexidade das atuais demandas sociais e ambientais que a comunidade repassa às organizações, induzem a um novo posicionamento por parte dos empresários e executivos em face de tais atuais questões (TACHIZAWA, 2004 p.87).

Há basicamente três razões para que as empresas tenham buscado melhorar a sua performance ambiental:

- i. O regime regulatório internacional está mudando em direção à exigências crescentes em relação à proteção ambiental;
- ii. O mercado está mudando (tanto de fatores quanto de produtos);
- iii. O conhecimento está mudando, com crescentes descobertas e publicidade sobre as causas e consequências dos danos ambientais (ROSEN, 2001)

A partir dessa visão global, o Seguro Ambiental surge como instrumento, juntamente com políticas públicas explícitas e compromissos empresariais firmes, que constitue uma caixa de ferramentas, se convenientemente utilizadas, podem prevenir a formação de passivos ambientais das empresas” (SÁNCHEZ, 2001, p. 193).

O Seguro de Danos Ambientais contribui para a continuidade da atividade empresarial, pois é uma maneira de prevenir futuros passivos ambientais que possam levar às

empresas a dificuldades financeiras e até mesmo a eventual falência, em caso de um desastre ambiental.

Por meio de uma apólice de Seguro Ambiental as empresas estarão garantidas por um mecanismo imediato para disponibilidade de valores, a fim de resolver questões imediatas que permeiam em recompor danos e perdas e ajudar a comunidade do entorno da empresa, no que tange a ressarcimento decorrentes de um desastre ambiental.

CONCLUSÃO

É certo que os riscos não são uma invenção moderna (BECK, 1944 pg.89). Todavia, a questão ambiental é uma realidade que faz parte definitivamente das empresas modernas. Não se trata de um tardio despertar de consciência ecológica dos empresários e gestores, mas uma estratégia de negócio. Os impactos do risco atingem não somente as organizações como, assim assevera (BECK, 1944).

A relação entre o mundo dos negócios e o Meio Ambiente demanda boas técnicas administrativas e habilidade organizacional, a fim de que as empresas, potenciais a poluir, alcancem a aprendizagem necessária para transformar suas estratégias ambientais em vantagens competitivas.

As escolhas estratégicas que as empresas fazem quanto a serem mais ou menos ativas dependem, pelo menos em parte, da interpretação e consideração que os gestores posicionam e relevam a questão ambiental; se como uma oportunidade ou um risco, um investimento ou um custo.

Como abordado supra, o Seguro de Danos Ambientais funciona como uma resposta ao risco. As preocupações ambientais, quando internalizadas nas empresas, vincula-se, cada vez, a ambiente competitivo e a seus condicionantes.

REFERÊNCIAS

(Brasil) Lei nº 6.938 de 31 de Agosto de 1981 – Política Nacional do Meio Ambiente.

ALENCAR, Luana. *Indicadores de sustentabilidade e sua relação na mensuração da competitividade empresarial*. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2007.

BENJAMIN, H. Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental. In: NERY JUNIOR, N.; NERY, R. M. A (Org.). *Direito ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

CAVALIERI FILHO, S. *Programa de Responsabilidade Civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009

- DINIZ, M. H. *Curso de Direito Civil brasileiro: Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- DURCO, Roberto. Desastres Ecológicos: seguro ambiental. *Revista APMP*, São Paulo, p. 49-53, dez./ fev. 2001
- FAURE , Michel G. e GRIMEAUD, David. *Financial Assurance Issues of Environmental Liability* , 125 ,148 , 196 , 2000 ;
- GREEN, Paula L. Insurance cleans up the balance sheet. *Global Finance*, New York, v. 16, n. 6, p. 27-28, jun. 2002
- LEITE, J. R. M.; AYALA, P. A *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- MILARÉ, É. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- MACHADO, A. de Q. *Licenciamento Ambiental: atuação preventiva do Estado à luz da Constituição da República Federativa do BR*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012
- MOTA, J. A. *O valor econômico da natureza: economia e política dos recursos naturais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.
- MINC, Carlos. *A linguagem da prevenção*. *Revista Cadernos de Seguro*. Rio de Janeiro, p. 13-18, mai. 2002.
- POLIDO, W. Seguros para riscos ambientais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- ROSEN, C. M. *Environmental strategy and competitive advantage: introduction*. California Management Review. Berkeley, Haas School of Business. v.43, spr. 2001.
- SÁNCHEZ, Enrique Luis. *Desengenharia*. São Paulo: Edusp, 2001.
- SILVA, S. S.; SANTINELLI, F.; MACHADO, J. C. Sustentabilidade e questões ambientais, sociais e econômicas nos discursos das empresas estatais de minas gerais. In: Encontro Nacional de Pesquisadores em Gestão Social, 7., 2012, Belém. *Anais...* Belém: Enapegs, 2012. p. 795-809
- SANTOS, PABLO P.S. *Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais*. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-origem-e-pressupostos-gerais/>. Acesso em: 20 nov/2020.
- STEIGLEDER, A. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- ULRICH, Beck. *Sociedade de Risco rumo a uma outra modernidade*. São Paulo - Ed. 34, 2010.
- VENOSA, S. S. *Direito Civil: responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

TARTUCE, F. *Manual de direito civil: Volume Único*. 7 ed. São Paulo: Método, 2017.

TACHIZAWA, T. - *Gestão Ambiental e Responsabilidade Social Corporativa*. 5 ed. revista e ampliada. São Paulo: Editora Atlas, 2007.